



INFORME

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

O Grupo de Estudos Legislativos e Constitucionais do Instituto Brasileiro de Direito e Religião – **GECL**, vem a público, por meio do presente informe, divulgar importante material produzido pelo então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, atual Ministério de Direitos Humanos e Cidadania do Governo Federal, em parceria com a Universidade Federal de Uberlândia, que trata sobre A Liberdade de Expressão no Brasil.

O Relatório Temático Liberdade de Expressão no Brasil, que segue anexo, foi dividido em seis capítulos. O primeiro capítulo realiza uma abordagem histórico-social das Cartas Magnas do Brasil até a concepção da garantia de liberdade de expressão tal como expressa atualmente na redação do art. 5º, inciso IV e IX, bem como do *caput* e § 2º do art. 220 da Constituição Federal de 1988. Nos capítulos 2 ao 6, o relatório traz uma coletânea de julgados dos tribunais superiores pátrios acerca da liberdade de expressão, a começar pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, perpassando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e, por fim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, enfatizando a proteção conferida à liberdade de expressão na jurisprudência selecionada. Trata-se de importante conteúdo, uma vez que demonstra a importância da garantia constitucional à liberdade de expressão no Brasil, reverberada nos julgados dos tribunais superiores do país.

Porto Alegre/RS, 27 de abril de 2023.

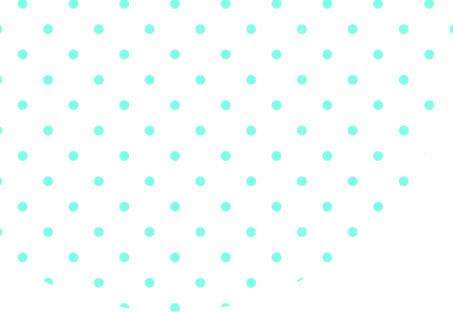
Natali Maria Silva
Brito Tadei
Membro do IBDR

Dra. Andressa Bortolin
Patto
Vice-líder do GECL

Dr. Silvana Neckel
Líder do GECL

Dr. Warton Hertz
Diretor Técnico do
IBDR

Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR



RELATÓRIO TEMÁTICO:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Projeto “Direitos Humanos: Conhecer,
Respeitar, Promover”

 Laboratório de
Direitos Humanos



UFU

Universidade
Federal de
Uberlândia

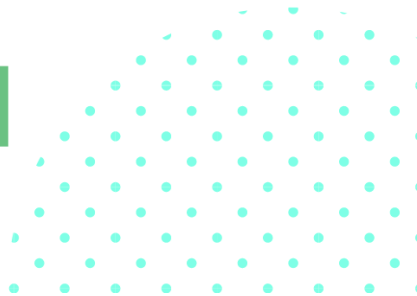


SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



**PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL



Relatório Temático

Liberdade de Expressão no Brasil

Projeto

“Direitos Humanos: Conhecer, Respeitar,
Promover”

2022

REALIZAÇÃO

EXPEDIENTE INSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

CRISTIANE RODRIGUES BRITO

MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

MARIANA DE SOUZA MACHADO NERIS

SECRETÁRIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL

EDUARDO MIRANDA FREIRE DE MELO

SECRETÁRIO NACIONAL ADJUNTO DE PROTEÇÃO GLOBAL

NATAMMY LUANA DE AGUIAR BONISSONI

DIRETORA DE PROMOÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ALÉXIA DUARTE TORRES PORTUGAL

COORDENADORA-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

IVO PEREIRA DA SILVA

SERVIDOR DA COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

ESTE PROJETO FOI REALIZADO EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU, POR MEIO DO LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH, POR MEIO DO TERMO DE EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA Nº 03/2020.

LABORATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS - LABDH

GRUPO DE PESQUISA REGISTRADO NO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPQ, SEDIADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU.

PROJETO

“DIREITOS HUMANOS: CONHECER, RESPEITAR, PROMOVER”

ORGANIZAÇÃO DO RELATÓRIO

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

EQUIPE DO RELATÓRIO

CAROLINA BARCELOS BONTEMPO

JOÃO ALEXANDRE SILVA ALVES GUIMARÃES

LUMA LAURA DAMASCENO GÓES

RODRIGO VITORINO SOUZA ALVES

THIAGO GONÇALVES PALUMA ROCHA

Trata-se de conteúdo produzido no âmbito de parceria (Termo de Fomento, Colaboração, Convênios, entre outros). Assim, o conteúdo não reflete necessariamente as diretrizes deste Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como citar:

LabDH. **Liberdade de Expressão no Brasil** – Relatório Temático. Uberlândia-MG / Brasília-DF: LabDH/UFU e SNPG/MMFDH, 2022. 93p.

SUMÁRIO

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL	7
2. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	13
3. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	37
4. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	55
5. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	77
6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	81
REFERÊNCIAS.....	86

Liberdade de Expressão no Brasil

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

Ao adentrarmos em uma perspectiva nacional acerca da legislação que normatiza a liberdade de expressão, é de suma necessidade ressaltar que no contexto do direito interno brasileiro a liberdade de expressão também foi consagrada como um direito fundamental constitucionalmente assegurado e que encontra respaldo legal à luz do art. 5º, inciso IV e IX, bem como do *caput* e § 2º do art. 220 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, por força do que dispõem tais dispositivos legais no Brasil “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição” e “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.¹

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

No entanto, a liberdade de expressão no Brasil não esteve sempre resguardada de forma expressa nas Cartas Constitucionais, por isso é de suma importância que seja feita, primeiramente, uma análise histórico-social de como tal garantia veio a ser concebida, dando enfoque no dever do Estado de garantir o direito à livre manifestação do pensamento. Nesse sentido, faz-se necessário retomar à Constituição de 1824, a qual salvaguardava o direito à liberdade de expressão ainda que tal legislação não fosse efetivar durante o 1º Reinado e a Regência, ganhando aderência das autoridades somente no 2º Reinado.²

Dessarte, na primeira Constituição Republicana, em 1891, tais liberdades foram mantidas, através da garantia à liberdade de imprensa e da vedação do anonimato, manutenção que persistiu também no Documento de 1934. Entretanto, durante a Era Vargas, a Constituição de 1937, conhecida como “Constituição Polaca”, estabeleceu o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), instrumento de censura do

² INCISO IX – LIBERDADE DE EXPRESSÃO: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. [S. l.], 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

regime que além de controlar os meios de comunicação, perseguia críticos do governo³.

Após esse período marcado pela censura estatal, em 1946, o novo ordenamento jurídico dava início a um período de redemocratização, sendo assim, a manifestação de pensamento e a imprensa voltaram a ser livres, sendo vedado apenas o anonimato, as propagandas de guerra que tinham o condão de incentivar o povo a sucumbir a ordem, e aquelas que promoviam preconceito e ódio à raça e classe.

Com a instauração do regime militar, em 1964, uma nova proposta de Constituição que foi promulgada no dia 24 de janeiro de 1967,⁴ a qual sofreu emendas com a expedição sucessiva de Atos Institucionais (AI's), entre eles o AI-5, que proibia reuniões de cunho político, bem como impunha vasta censura aos meios de comunicação, restrições estas que se estendiam à música, ao teatro e ao cinema.

³ INCISO IX – LIBERDADE DE EXPRESSÃO: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. [S. l.], 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

⁴ INCISO IX – LIBERDADE DE EXPRESSÃO: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. [S. l.], 9 jul. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

Após a redemocratização, a partir de 1988, a garantia à liberdade de expressão passa, portanto, a ser fundamental e protegida pela Constituição Brasileira.

Todavia, a Carta Magna Brasileira coloca em roga algumas restrições, além de algumas qualificações, à liberdade de expressão, que podem ser exemplificadas pela vedação do anonimato (art. 5º, IV); o direito de resposta (art. 5º, V); as restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º); a necessidade de classificação indicativa (art. 21, XVI); e pelo dever de respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X).⁵

Algumas temáticas atuais que envolvem a liberdade de expressão são, por exemplo, o direito de ser esquecido, o direito à privacidade, e a vedação a discursos de ódio⁶. Sobre o último, é importante ressaltar que no Brasil desde a década de 1990 já existe ato normativo que criminaliza símbolos nazistas no país, nos termos da Lei nº 9.459, de 1997.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO nº pág-1-49, de 22 de outubro de 2018. Min. Roberto Barroso. [S. l.], 22 out. 2018.

⁶ SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de “Liberdade de expressão” Em Tese, [s. l.], v. 15, ed. 2, p. 175-300, 1 jul. 2018.

Nesta senda, em 2003 o Supremo Tribunal Federal, julgou uma das decisões mais figurativas a respeito da divulgação do nazismo no Brasil. Nesta, foi dada a condenação do editor gaúcho Siegfried Ellwanger pelo crime de racismo. O autor foi processado pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul e sentenciado à prisão por publicar livros antisemitas, entre os quais um de sua autoria intitulado “Holocausto Judeu ou Alemão? – Nos bastidores da mentira do século”. Em decorrência do teor discriminatório e de ódio do discurso, o STF deu o entendimento que o autor não gozava da proteção disposta na Constituição, por tratar-se de abuso do direito à liberdade de expressão.

No que tange à liberdade de expressão na internet, a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet no Brasil. Este ato normativo tem como objetivo legislar sobre os direitos e deveres, além das garantias, no que tange ao uso da Internet no país. Nessa acepção, a liberdade de expressão é tratada nos artigos 2º, 3º, 8º, 19 desta norma.⁷

⁷ MARCO Civil da Internet - neutralidade de rede e liberdade de expressão. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://alexandrepontieri.jusbrasil.com.br/artigos/613570046/marco-civil-da-internet-neutralidade-de-rede-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 8 nov. 2021.

Nesta seara, já no início da referida Lei, em seu artigo 2º, preceitua que: “a disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI – a finalidade social da rede”.⁸

Ademais, essa lógica também está presente em seu art. 3º inciso I, estabelece como princípios: “garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”, além da proteção da privacidade e a proteção dos dados pessoais. Interessante salientar que tais diretrizes não visam vedar o direito à liberdade de expressão, apenas regular atos que poderiam não estar em conformidade com as limitações constitucionais previstas para a garantia em questão.

⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 23 abr. 2014.

2. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em pesquisa ao banco de dados de processos do Supremo Tribunal Federal, em janeiro de 2022, utilizando-se como palavra-chave “liberdade de expressão”, foram encontrados 1.045 decisões monocráticas, 220 acórdãos, 102 informativos e 38 decisões da Presidência. Dessa forma, selecionou-se, dentre este todo, aqueles cujo teor é relevante, já foram transitados em julgado possuem fácil acesso e compreensão e exemplificam a aplicação das leis apresentadas.

2.1. CASO ÁIDA CURI E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nelson Curi e outros(a/s) vs. Globo Comunicação e Participações S/A

11 de fevereiro de 2021

O julgamento em questão está relacionado com um crime ocorrido em 1958, no bairro de Copacabana no Rio de Janeiro. Na noite do dia 14 de julho, a jovem Áida Curi esperava o ônibus que a conduziria até sua residência, quando dois rapazes a abordaram com o intuito de puxar conversa, não tendo resposta de Áida, tomaram à força sua bolsa. A jovem com a intenção de recuperar seus pertences correu atrás dos delituosos até um prédio em construção, quando estes, a

puxaram à força para dentro do elevador. Ao buscar se proteger, a jovem lutou contra as investidas dos agressores, que a levaram até o 12 andar, contudo, Aída acabou perdendo os sentidos no embate pela sobrevivência e foi brutalmente jogada do último andar do edifício.⁹

Na época, o caso foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação e uma comoção nacional tomou o país, que ficou extremamente impactado pela história da jovem Aída Curi, que recebeu o qualificativo de “heroína de Copacabana”. Nesse viés, 50 anos depois da ocorrência dos fatos, o programa de televisão “Linha Direta”, transmitido pela Rede Globo, apresentou o caso Aída Curi em uma de suas reportagens que visavam revistar crimes que abalaram o país.

Após a transmissão do programa, os irmãos de Aída Curi, pleitearam na Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã. O

⁹ SOUZA, Bernardo de Azevedo. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação: o caso Aída Curi**. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/203742780/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-o-caso-aida-curi>. Acesso em: 10 jan. 2022.

pleito foi negado, levando o caso ao Supremo Tribunal Federal.¹⁰

Os autores, reclamavam a questão do direito ao e não deu provimento. Isto posto, o Tribunal ainda advertiu que a aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão neste caso concreto.¹¹

2.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE AGENTES POLÍTICOS

Grupo La Fonte vs. Luiz Carlos Mendonça

25 de maio de 2021

No ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), julgou o RE 685493 que se tratava de uma ação interposta por Carlos Francisco Ribeiro Jereissati, dono do grupo La Fonte e integrante do consórcio Telemar, formalizou uma ação contra Luiz Carlos Mendonça. O primeiro buscava reparação por danos morais ocasionados pelas declarações veiculadas no

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº RE 1010606**. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº RE 1010606**. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

episódio conhecido nacionalmente como “grampo do BNDES”.

Tal episódio foi reproduzido na Revista Época em 23 de novembro de 1998, a qual apresentava conversas telefônicas, que foram clandestinamente gravadas, entre Luiz Carlos Mendonça de Barros, então Ministro das Comunicações, e André Lara Resende, à época Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Nas gravações, o conteúdo da conversa mostrava a inclinação do Ministro, no processo de privatização das estatais de telefonia, por um dos consórcios. Contudo, seguiram acusações de que o responsável pelos diálogos vazados era Carlos Francisco Ribeiro Jereissati.

Nesse sentido, Jereissati interpôs ação de indenização por dano moral decorrente de “declarações públicas, supostamente ofensivas à honra, proferidas por Ministro de Estado no âmbito de sua atuação.” Enquanto Jereissati requeria reparação civil, Barros, que era Ministro das Comunicações, o acusava em diversos veículos midiáticos de ter divulgado as gravações ilícitas. A ação indenizatória no valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), foi julgada improcedente, pois, como ponderou o Ministro Relator Marco Aurélio, as “declarações de Ministros de Estado, feitas em razão do cargo e acerca de temas inerentes à respectiva atuação,

à pasta, não ensejam indenização resultante de dano moral, salvo em casos excepcionais”.

Assim, o presente caso é significativo por tratar do direito à liberdade de expressão de agentes públicos. Para adentrarmos neste assunto é preciso salientar que a expressão “agentes públicos” é um gênero subdividido em espécies, entre estas, estão os denominados “agentes políticos”, os quais exercem funções significativas na hierarquia estatal.

Não obstante, ainda para o Relator do RE 685493, Ministro Marco Aurélio: **“A liberdade de expressão é uma garantia preferencial em razão da estreita relação com outros princípios e valores constitucionais fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana e a igualdade”.**

Dito isso, fica claro, portanto, que o campo da liberdade de expressão de agentes políticos é ampliado, contudo, é sempre necessário averiguar o caso concreto quando se visa julgar conflitos entre a liberdade de expressão e a proteção à personalidade. Nesta perspectiva, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco ponderam que:

Quando se busca situar uma hipótese no domínio normativo da garantia constitucional da liberdade de expressão, há de se atentar,

igualmente, para o contexto em que o discurso é proferido. Isso é crucial para que se concilie a legislação repressiva de abusos da imprensa com a própria liberdade de imprensa, tendo em vista os limites a que a liberdade de expressão se submete numa sociedade democrática. O Supremo Tribunal Federal tem assinalado, por exemplo, que declarações inadmissíveis em outras situações tendem a ser toleradas “no contexto político em que a linguagem contundente se insere no próprio fervor da refrega eleitoral” (Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, Curso de direito constitucional, 2008, p. 370).

2.3. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA

Presidente Jair Messias Bolsonaro vs. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

30 de abril de 2020

Diante de um cenário epidêmico protagonizado pela disseminação da COVID-19, no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar que suspendia a Medida Provisória decretada pelo presidente Jair Bolsonaro que regulamenta a Lei de Acesso à Informação. Neste viés, sob o direito constitucional de acesso à informação pública, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) entrou com uma ação contra a Medida Provisória n.

928/2020, ao passo que, ela seria inconstitucional ao não ser condizente com a separação dos poderes.¹²

O Supremo Tribunal Federal decidiu a favor do CFOAB argumentando que a Medida Provisória transformaria o acesso à informação pública em exceção. Para tanto, lembra-se que, o direito à manifestação e a divulgação de informações pelos órgãos públicos, os quais, tomam conhecimento de situações que podem afetar a saúde e a vida de toda uma população é de suma importância, ao passo que, no caso da pandemia do novo coronavírus, existiria, no entendimento da Suprema Corte, uma extrema urgência que ela esteja conscientizada de forma lúcida e correta, para evitar uma contaminação maior pelo vírus.

2.4. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO VIA RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PARTIDO LIBERAL - PL vs. Rádios Comunitárias

19 de maio de 2018

¹² COLUMBIA UNIVERSITY. **Presidente Jair Messias Bolsonaro x Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. [S. l.], 30 abr. 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/president-jair-messias-bolsonaro-vs-federal-council-of-the-brazilian-bar-association-oab/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), também decidiu a respeito da questão da proibição do proselitismo por meio de radiodifusão comunitária. Nesse sentido, o Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator) e Luiz Fux, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 4º da Lei 9.612/1998. Esta, possui o seguinte teor:

§ 1º - É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

O teor do artigo, apresenta, portanto, uma visível afronta à liberdade de expressão, sendo esta afronta caracterizada pela mitigação do direito de expressar suas crenças religiosas via rádio. Neste caso, coube ao STF decidir, por meio da ADI-2.566, que o citado artigo viola a Constituição Federal ao demandar a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária, julgando, portanto, a ação direta procedente.

O Tribunal pondera que:

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.

2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a primazia da liberdade de expressão.

3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa. Precedentes.

4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.

5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.¹³

2.5. O CASO NÉLIO RAUL BRANDÃO

Nélio Raul Brandão vs. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande

03 de maio de 2017

¹³ O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 15027783. **Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão** - Página 1 de 98
Ementa e Acórdão ADI 2566 / DF

Esta decisão é advinda de uma publicação feita pelo *Blog do Nélío*, jornalismo investigativo dirigido pelo Sr. Nélío Raul Brandão, que questionava gastos do Estado com base no que fora publicado no Diário Oficial do Ministério Público. Sob tal questionamento feito por meio do website, a Associação dos Membros do Ministério Público MS (“ASMMP”) entrou em juízo com ação de difamação contra o Sr. Nélío Raul Brandão pedindo indenização e que o réu retirasse o conteúdo, além de não mais citar a instituição e suspendesse o funcionamento do site.¹⁴

Diante da nítida censura ao seu direito à liberdade de expressão, o Sr. Brandão entrou com uma ação constitucional contra a Vara em questão, o que levou o caso ao Supremo Tribunal Federal (STF) que suspendeu a ordem de derrubada do *Blog do Nélío*, entendendo que tal ação feria a liberdade de imprensa e expressão.¹⁵

¹⁴ COLUMBIA UNIVERSITY. **Nélío Raul Brandão v. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande**. [S. l.], 3 maio 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nelio-raul-brandao-v-juiz-de-direito-da-2a-vara-civel-da-comarca-de-campo-grande/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

¹⁵ COLUMBIA UNIVERSITY. **Nélío Raul Brandão v. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande**. [S. l.], 3 maio 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nelio-raul-brandao-v-juiz-de-direito-da-2a-vara-civel-da-comarca-de-campo-grande/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

2.6. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIFAMAÇÃO CRIMINAL

Pereira vs. Amorim

02 de setembro de 2015

Este julgado é advindo de uma publicação feita pelo Sr. Amorim em 2012, na qual, havia uma foto de dois políticos ao lado de um jornalista, o Sr. Pereira, que fora na legenda da foto intitulado de espião para a *Revista Veja* e chamado pelo autor da publicação de bandido. Sob o teor de tal relato, o jornalista apresentou queixa-crime acusando Amorim de abuso à liberdade de expressão e calúnia. Nesse segmento, o Supremo Tribunal Federal entendeu a favor do autor da ação, fazendo jus a jurisprudência anterior do mesmo Tribunal que já havia entendido que a liberdade de expressão não resguarda acusações inverídicas de criminalidade.¹⁶

2.7. SIGILO DA FONTE: LIBERDADE JORNALÍSTICA

¹⁶ COLUMBIA UNIVERSITY. **Pereira v. Amorim**. [S. l.], 2 set. 2015. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/pereira-v-amorim/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO S/A vs. ALLAN DE ABREU AIO

08 de janeiro de 2015

Já em 2015¹⁷, no dia 8 de janeiro, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu medida cautelar para suspender uma decisão da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto, São Paulo¹⁸, na qual autorizava a quebra do sigilo telefônico do jornalista Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região, no qual o primeiro mantinha vínculo empregatício. Estes, foram acusados pelo Ministério Público de veicular informações confidenciais de uma operação da Polícia Federal chamada “Tamburutaca”. Para auxiliar nas investigações, o Ministério Público, demandou que houvesse a quebra do sigilo das comunicações de Allan de Abreu Aio e do jornal Diário da Região, tendo, portanto, a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto deferido o requerimento, decisão que foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a Associação Nacional dos Jornais entrou com uma ação judicial para que a referida decisão fosse

¹⁷Liberdade de expressão no Brasil: **Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015** / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

¹⁸Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 19.464 MC/SP. Decisão de 8 de janeiro de 2015**, publicada em 4 de fevereiro de 2015.

suspensa, a Associação alegava que a decisão não foi condizente com o entendimento adotado pelo STF no que tange à Lei de Imprensa, em 2009, ao julgar outra ação de inconstitucionalidade. Neste referido ano, o STF apontou que estava “resguardando uma das principais garantias constitucionais, a liberdade de imprensa, e, reflexamente, a própria democracia”.¹⁹

2.8. DIREITO DE CRITICAR E OPINAR

Rede União de Rádio vs. Novo Tempo Publicidade e Propaganda

02 de fevereiro de 2015

Ainda no mesmo ano²⁰, em decisão publicada no dia 2 de fevereiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, a qual sentenciava Rede União de Rádio e Televisão ao pagamento de 250 mil reais à título de indenização por danos morais em favor da agência Novo Tempo Propaganda e Publicidade. Esta, por meio de seu proprietário, processou a rede midiática citada pela

¹⁹ Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130**. Distrito Federal. Decisão de 30 de abril de 2009.

²⁰ **Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

veiculação de reportagens que possuíam caráter acusatório acerca de apropriações indevidas

Resumidamente, a Rede União de Rádio e Televisão, difundiu, por meio de três reportagens, sobre uma possível fraude na campanha “Ceará Doa Troca”, que tinha por objetivo a arrecadação para entidades assistenciais. Contudo, tais reportagens alegavam que foram apropriados pela agência cerca de 400.000 reais da campanha que visava ajudar pessoas em condições de miséria no estado. **Nesse sentido, o STF, por meio da relatoria da Ministra Rosa Weber, ponderou que a liberdade de expressão engloba o direito de criticar e opinar.**²¹A decisão difere, portanto, do que fora anteriormente decidido na 19ª Vara Cível de Fortaleza e no Tribunal de Justiça do Ceará, mostrando assim, a importância da liberdade de expressão no que tange ao poder da mídia em denunciar ações suspeitas ou possíveis situações de corrupção.

2.9. LIBERDADE RELIGIOSA vs. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

²¹Portal Imprensa. 6 de janeiro de 2015. STF suspende condenação de emissora por fazer críticas a agência em reportagem; Supremo Tribunal Federal. Reclamação 16.329 MC/CE. Decisão de 17 de dezembro de 2014, publicada em 2 de fevereiro de 2015; Consultor Jurídico (Conjur). 5 de janeiro de 2015. Emissora de TV não pode ser condenada por fazer críticas à reportagem.

Abril Comunicações S/A vs. Instituto Juventude pela vida e outro (A/S)

11 de abril de 2014

No caso, os recorrentes interpuseram ação de obrigação de não fazer contra a Editora Abril, que, por meio da revista “Playboy”, mostrou a atriz Carol Castro despidada segurando um rosário. Nesse segmento, o Instituto Juventude pela Vida entendeu que tais fotos desrespeitavam o sentimento religioso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal preceituou que no contexto da publicação de revista voltada para o público adulto, o ensaio fotográfico em que a modelo posou portando símbolo cristão não tem repercussão geral, pois ausente relevância econômica, política, social ou jurídica que transcende ao interesse das partes.²²

2.10. CASO GLEEN GREENWALD JORNALISTA DO THE INTERCEPTOR

Rede Sustentabilidade vs. Departamento de Polícia Federal

²²Supremo Tribunal Federal (Brasil). ARE 790813 RG / SP - SÃO PAULO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.813 SÃO PAULO, [S. 4], 11 abr. 2014.

07 de agosto de 2014

O partido Rede Sustentabilidade interpôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), em decorrência da instauração de inquérito que visava investigar o jornalista Glenn Greenwald, investigado pela divulgação de notícias pelo portal *The Intercept*.

Resumidamente, Glenn Greenwald, foi acusado de atuar na divulgação de conversas entre agentes públicos envolvidos na chamada Operação Lava-Jato. O STF ponderou que tal manifestação é digna de proteção constitucional, ao passo que independentemente do seu conteúdo ou do seu impacto sobre interesses governamentais, a liberdade de expressão e de imprensa não pode ser vilipendiada por atos investigativos dirigidos ao jornalista no exercício regular da sua profissão. O Supremo Federal entendeu que tais investigações feriam o preceito fundamental de liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, inciso XIV, e art. 220 da Constituição).²³

2.11. HONRA E DIGNIDADE vs. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

²³Supremo Tribunal Federal. ADPF 601 MC. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 601 DISTRITO FEDERAL, Brasil, 7 ago. 2019.

Abril Comunicações S/A vs. Pierre Constancio Mello Mattos Thomé de Souza

22 de outubro de 2018

Ainda no que tange a decisões do STF acerca da liberdade de expressão no ano de 2018²⁴ outro caso emblemático chegou ao Tribunal também envolvendo um veículo midiático. No caso em questão, da Reclamação 22.328/RJ, o Relator foi o Ministro Roberto Barroso, enquanto o Reclamante era a empresa Abril Comunicações S/A.

A decisão foi proferida em 26.05.2015, pela 7ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a qual determinou que a Revista Veja Rio, retirasse, de seu sítio eletrônico, matéria referente ao reclamado Pierre Constâncio Mello Mattos Thomé de Souza, publicada em 05.06.2013, ferindo a honra e a dignidade deste.

A matéria em questão, intitulada “Um bicão na alta roda”, foi feita por meio de entrevista concedida pelo próprio autor da ação, o qual inclusive posou para o ensaio fotográfico que ilustraria a matéria posteriormente. Contudo, após publicada, o reclamado julgou que a matéria teria excedido seu

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO nº pág-1-49, de 22 de outubro de 2018. Min. Roberto Barroso. [S. l.], 22 out. 2018.

papel informativo, não sendo razoável a manutenção da divulgação no sítio eletrônico da empresa reclamante, pois associava, entre outras coisas, a pessoa deste como “festeiro”, fato que ele considerou ofensivo a sua imagem.

Sob este prisma, o Tribunal conclui que retirar a reportagem iria contra os princípios da liberdade de expressão, cabendo, portanto, uma reparação civil ao reclamado em questão pelos danos causados. Para viabilizar a decisão, o Relator Ministro Barroso, entendeu que:

31. A natureza dos fatos, consistente na construção do perfil do entrevistado e na narrativa de sua rede de relacionamentos também é um vetor que reforça a impossibilidade de censura da notícia, pois não envolve caráter sigiloso ou de intimidade, tanto que, reitera-se, os fatos foram descritos à reclamante, em boa parte, em entrevista concedida pelo autor da ação originária.

32. Presume-se, como regra geral, o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro, não havendo excepcionalidade a impedir a divulgação da informação.

38. A conclusão a que se chega, portanto, é a de que o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionabilíssimas, de quase ruptura

do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial (preferred position) de que essas garantias gozam.²⁵

2.12. PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE REVISTA

Revista IstoÉ vs. Governo do Ceará

17 de setembro de 2014

No ano de 2014, o Supremo Tribunal Federal entendeu por cassar os efeitos da medida cautelar que proibia a Revista IstoÉ de certas informações. Tal medida cautelar foi proferida na Comarca de Fortaleza, proibindo a editora de circular qualquer notícia referente ao governador do Ceará na época e sobre uma operação que investigava casos de lavagem de dinheiro.

No entanto a decisão do juízo de primeira instância se mostrava incompatível com a Lei de Imprensa de 1967 e com a Constituição Federal, de modo que o Tribunal entendeu que a informação tratava da atuação de um funcionário público, e que de acordo com os preceitos da liberdade de expressão, tais

²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO nº pág-1-49, de 22 de outubro de 2018. Min. Roberto Barroso. [S. l.], 22 out. 2018.

informações deveriam circular por serem consideradas de interesse público.²⁶

2.13. PEDIDO DE RETIRADA DE FILME DA PLATAFORMA YOUTUBE

Google vs. União Nacional de Entidades Islâmicas no Brasil

22 de janeiro de 2013

O juiz da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo²⁷ deliberou favoravelmente ao Google em ação judicial interposta pela União Nacional de Entidades Islâmicas do Brasil (UNI), na qual requeria-se indenização por danos morais, bem como a retirada de todos os vídeos do filme “A inocência dos muçulmanos acessível no YouTube”.

O magistrado, dotado de jurisdição para resolver a lide, Paulo César Batista dos Santos pondera que o conteúdo do vídeo, uma manifestação crítica à religião islâmica, estaria

²⁶ Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

²⁷ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Processo Nº 0192984- 85.2012.8.26.0100. 22 de janeiro de 2013.

salvaguardado pelo direito à livre manifestação do pensamento artístico e à livre circulação de ideias.²⁸

2.14. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E EXPRESSÃO

Procurador Geral vs. Presidente da República

15 de junho de 2011

O julgado em questão se refere a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em face de pedido apresentado pelo Procurador Geral da República para que seja feita uma avaliação e interpretação constitucional a respeito do que diz o art. 287 do Código Penal brasileiro, tal artigo, preceitua que é crime apresentar publicamente apologia de ato criminoso ou do autor do crime. Nesse sentido, o pedido do Procurador Geral é motivado pela existência de decisões em primeira instância que estariam criminalizando protestos e grupos, tendo como principal exemplo a “Marcha da Maconha”.²⁹

²⁸ Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

²⁹ COLUMBIA UNIVERSITY. **Procurador-Geral v. Presidente da República.** [S. l.], 15 jul. 2011. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/prosecutor-general-v-president-republic/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Sob esta ótica e diante do pedido do Procurador-Geral, o STF deu a seguinte resolução, a qual, expressa que a defesa da legalização de drogas no país não pode ser criminalizada, ao passo que, o direito à liberdade de expressão é a não interferência do Estado no que as pessoas podem ou não dizer ou ouvir, dentro de limites constitucionais.³⁰

2.15. LIBERDADE DE REUNIÃO PACÍFICA

Partido Trabalhista vs. Distrito Federal

31 de agosto de 2007

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em questão se refere a inconstitucionalidade de proibir o uso de aparelhos amplificadores de som em manifestações pacíficas, ao passo que, fora proibido pelo Governador do Distrito Federal o uso deles em Brasília. Não obstante, o Ministro Lewandowski observou, por meio da conclusão do Tribunal, da importância do direito à liberdade de reunião como elemento do direito à liberdade de expressão, pelo que tal

³⁰ COLUMBIA UNIVERSITY. **Procurador-Geral v. Presidente da República.** [S. l.], 15 jul. 2011. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/prosecutor-general-v-president-republic/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

proibição violaria o artigo 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988.³¹

2.16. O CASO SIEGFRIED ELLWANGER

Siegfried Ellwanger vs. Superior Tribunal de Justiça

17 de setembro de 2003

O caso Siegfried Ellwanger se refere a uma importante decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da liberdade de expressão. O réu em questão, é Siegfried Ellwanger Castan, escritor e editor brasileiro, fundador da Editora Revisão. Em 1996, durante uma exposição em uma Feira do Livro, Ellwanger fora flagrado comercializando e divulgando livros, os quais, traziam em seu conteúdo incitação ao ódio e ao desprezo contra povos de origem judaica, por meio de mensagens de cunho racista e discriminatório. Diante do ato reprovável, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou o autor a dois anos de prisão, os quais foram revestidos em serviço comunitário³².

³¹ COLUMBIA UNIVERSITY. **Partido Trabalhista vs. Distrito Federal**. [S. l.], 31 ago. 2011. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/labour-party-et-al-v-federal-district/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

³² PELEGRINI, André. **BREVE HISTÓRICO DO CASO ELLWANGER**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, [S. l.], v. 13, n. 13, 2017.

Não obstante, a defesa do Sr. Ellwanger recorreu ao Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A defesa recorreu novamente, fazendo com que o processo chegasse à Corte Suprema Brasileira, o STF. Nesse segmento, o advogado do editor, o sr. Werner Becker, impetrou *habeas corpus*, contudo a Corte, por meio de relatório do Min. Moreira Alves, negou. Segundo o relator, o habeas corpus seria meio impróprio para o reexame dos termos da condenação.³³

Para tanto, diante deste polêmico caso, houve grande difusão de ideais no Tribunal, ao passo que, alguns entendiam que Ellwanger estaria protegido pela liberdade de expressão e outros acreditavam na sua limitação em face de tal caso.³⁴ Sob tal ótica, a decisão do Tribunal, por maioria, foi de negar o pedido de Habeas Corpus, pleiteando sobre fato de que “no estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos”.³⁵

³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL. [S. l.], 19 mar. 2004.

³⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL. [S. l.], 19 mar. 2004.

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL. [S. l.], 19 mar. 2004.

Além dos casos apresentados supra, concerne o direito à liberdade de expressão no âmbito do Superior Tribunal Federal, os seguintes processos:

- ARE 891647 ED / SP - SÃO PAULO
- ADI 3481 / DF - DISTRITO FEDERAL
- ADI 5136 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
- HC 141949 / DF - DISTRITO FEDERAL
- MS 37178 / DF - DISTRITO FEDERAL
- RE 638360 AgR-segundo / RJ - RIO DE JANEIRO

3. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em pesquisa ao banco de dados de processos do Superior Tribunal de Justiça, em janeiro de 2022, utilizando-se como palavra-chave “liberdade de expressão”, foram encontrados 140 acórdãos e 2.757 decisões monocráticas. Selecionou-se, portanto, dentre este todo, aqueles processos cujo teor os qualifica como “casos emblemáticos”.

3.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO DE MAGISTRADOS

Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1784037/PR

28 de setembro de 2021

Em 2021, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Jesuino Rissato (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) apreciou o Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1784037/PR.³⁶

Dentre as alegações que concernem o caso, afirmou-se que a concessão de entrevista pelo magistrado, após a prolação da sentença, à veículo de comunicação, evidenciariam a parcialidade do juízo, sendo devido a nulidade dos atos proferidos. Ao analisar o feito, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por rejeitar tal argumento, com fundamento no fato de que existe restrição para a liberdade de expressão de magistrados, mas esta está condicionada à necessidade de se preservar a imparcialidade para o julgamento.

Deste modo, juízes não podem tecer considerações sobre o objeto de determinado processo sob a sua jurisdição

³⁶ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1784037/PR**. Julgado em 28 set 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136725054®istro_numero=201803230572&peticao_numero=202000030753&publicacao_data=20211013. Acesso em: 17 jan 2022

antes de terem se manifestado definitivamente nos autos. No entanto, uma vez proferida a sentença de mérito, é plenamente possível que magistrados gozem da prerrogativa constitucional à liberdade de expressão, disposta no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesta senda, fazendo menção ao artigo 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, e ao artigo 36, inciso III, da Lei Complementar 35/1979, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que tais dispositivos não impedem o livre exercício do direito de manifestação do juiz, mas regulam a relação entre os membros do Poder Judiciário e a imprensa, assegurando “de um lado, a força normativa dos princípios da liberdade de expressão e da publicidade dos atos emanados do Estado (art. 5º, IV; art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal) e de outro, a prudência, atributo inerente ao exercício da judicatura”. Assim, julgou-se no sentido de as ações do magistrado não traduzirem parcialidade deste para com o julgamento.

3.2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O CRIME DE DESACATO

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1897585

28 de setembro de 2021

No Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1897585,³⁷ o agravante sustentou como tese de defesa ser necessária a apreciação da constitucionalidade do crime de desacato em face do Pacto de São José da Costa Rica, e que além da flexibilização do dolo específico, a hipótese é de exaltação mútua de ânimos. Ademais, afirmou-se que tal tese estaria em harmonia com o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal, firmado na ADPF 496.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os argumentos dispostos no presente agravo assinalou que a decisão agravada deveria ser mantida, bem como que não poderia ser afastada a incidência da Súmula nº 83³⁸ do próprio Tribunal, “pois a 3ª Seção, por maioria, manteve hígido o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal – CP, por não transgredir o Direito à Liberdade de

³⁷ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1897585**. Julgado em 28 set 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101663974&dt_publicacao=04/10/2021. Acesso em: 17 jan 2022

³⁸ Súmula 83 do STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Expressão, com base na observância ao art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica”.

Assim, citando o teor do Habeas Corpus nº 379.269/MS julgado em 2017, negou-se provimento ao recurso:

9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade. **10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos os instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal.** 11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com acepção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública. [...] 16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena. [...] **18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do**

crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal.

3.3. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1857769/SC

27 de setembro de 2021

Trata-se de Agravo Interno, interposto por Herculano Martins e outro, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1857769/SC³⁹. Os Réus, ora agravantes, são respectivamente o colunista e os responsáveis pelo sítio eletrônico em que o artigo de opinião e a charge, objetos do feito, foram publicados.

Apesar de ser livre no Brasil a liberdade de expressão, a matéria tratava do problema de assédio sexual cometido por superiores hierárquicos contra seus subordinados e a charge que tinha como personagem figura nomeada “Dr. Pereira”,

³⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1857769/SC**. Julgado em 27 set 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100845900&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 17 jan 2022

o qual, além de outras características comuns, compartilhava com o autor, ora agravado a mencionada alcunha (tendo sido ele referenciado como “Dr. Pereira pelo mesmo jornalista, na mesma coluna, do mesmo periódico em outras oportunidades).

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça julgou no sentido de estar configurado dano moral quando matéria jornalística imputa falsamente a alguém a prática de atos criminosos. No caso em tela, atos de assédio sexual em face de funcionárias, pois, sendo as alegações falsas está-se diante de evidente e flagrante extrapolação dos limites do direito constitucional à informação e à liberdade de expressão.

Assim, inegavelmente, tal conduta representa ato ilícito gerador do dever de reparação pelos danos morais suportados pela vítima. Nestes termos, o Tribunal negou provimento ao Agravo Interno, citando o teor da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*:

O direito à liberdade de informação jornalística, porém, como todo direito constitucional, não é absoluto, encontrando restrições em outros direitos fundamentais. **Dentre os diversos limites à liberdade de expressão, encontram-se os direitos da personalidade, mais especificamente aqueles relativos à honra, à intimidade e à imagem, conforme o próprio § 1º do art. 220 da Constituição anuncia.** Assim, cediço que a liberdade de informação deve estar

sempre atrelada ao dever de veracidade, e havendo a publicação de fato prejudicial a outrem, poderá gerar direito de indenização por danos sofridos. (grifo nosso)

3.4. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS

Recurso Especial nº 1903273/PR

24 de agosto de 2021

O Recurso Especial nº 1903273/PR⁴⁰ teve como propósito recursal decidir se a divulgação pública de mensagens trocadas via WhatsApp caracteriza ato ilícito apto a ensejar a responsabilização por eventuais danos decorrentes da publicização de tal informação. No feito de relatoria da Ministra Nancy Andrighi consignou-se que o sigilo das comunicações está relacionado à garantia constitucional à liberdade de expressão, pois busca resguardar o direito à intimidade e à privacidade.

Analisando o tema, o Superior Tribunal de Justiça ponderou que assim como a comunicação que se concretiza por meio de ligação telefônica, a informação compartilhada por outros meios, a exemplos do aplicativo de mensagens

⁴⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1903273/PR**. Julgado em: 24 ago 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002848797&dt_publicacao=30/08/2021. Acesso em: 18 jan 2021

WhatsApp, gozam igualmente da garantia de sigilo conferida às comunicações. Isso implica dizer, que o acesso às conversas de WhatsApp está condicionado, necessariamente, ao consentimento dos interlocutores ou à autorização judicial. Veja-se:

8. Nas hipóteses em que o conteúdo das conversas enviadas via WhatsApp possa, em tese, interessar a terceiros, haverá um conflito entre a privacidade e a liberdade de informação, revelando-se necessária a realização de um juízo de ponderação. Nesse aspecto, há que se considerar que as mensagens eletrônicas estão protegidas pelo sigilo em razão de o seu conteúdo ser privado; isto é, restrito aos interlocutores. Ademais, é certo que ao enviar mensagem a determinado ou a determinados destinatários via WhatsApp, o emissor tem a expectativa de que ela não será lida por terceiros, quanto menos divulgada ao público, seja por meio de rede social ou da mídia. **Assim, ao levar a conhecimento público conversa privada, além da quebra da confidencialidade, estará configurada a violação à legítima expectativa, bem como à privacidade e à intimidade do emissor, sendo possível a responsabilização daquele que procedeu à divulgação se configurado o dano.** A ilicitude da exposição pública de mensagens privadas poderá ser descaracterizada, todavia, quando a exposição das mensagens tiver o propósito de resguardar um direito próprio do receptor. (grifo nosso)

Tendo em vista que no caso em tela o recorrente divulgou mensagens enviadas pelo recorrido em grupo (privado) do aplicativo de mensagens WhatsApp com a

única finalidade de expor as opiniões deste último, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, assim como o fizeram as instâncias inferiores, que a hipótese vislumbra nexo de causalidade entre os danos e a conduta do recorrente, sendo passível de responsabilização.

O Tribunal decidiu, portanto, pelo desprovimento do recurso, referenciando precedente próprio:

31. A toda evidência, **o direito à liberdade de informação e de expressão não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.** Em outras palavras, a liberdade de informação não pode representar uma violação à privacidade e à intimidade do indivíduo, “revelando-se **cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem**” (REsp 1729550/SP, Quarta Turma, DJe 4/06/2021). (grifo nosso)

3.5. POSSIBILIDADE DE HAVER CENSURA PRÉVIA

Recurso Especial nº 1887919/DF

24 de agosto de 2021

O Recurso Especial nº 1887919/DF⁴¹ diz respeito à controvérsia concernente à possibilidade de haver ou não censura prévia em matéria a ser publicada na internet.

No caso, analisava-se se a hipótese seria de responsabilidade civil decorrente da publicação de matéria considerada ofensiva aos direitos da personalidade, ou seja, se houvera ou não abuso no exercício do direito à liberdade de expressão (liberdade de informação, comunicação e de imprensa), bem como se o valor atribuído pelo juízo *a quo* seria proporcional ao dano moral suportado pela parte recorrida.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu ter havido abuso do direito à manifestação, vez que a publicação feita, direcionada à pessoa da recorrida, atribuindo a esta predados negativos atentatórios à garantia constitucional da proteção da personalidade (honra e imagem), extrapola o interesse público vinculado ao direito de informar e de criticar, excedendo, portanto, a sua função social, sem a observância dos deveres de veracidade e de cuidado.

⁴¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1887919/DF**. Julgado em: 24 ago 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801317141&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 18 jan 2021

Assim, o Tribunal optou por conhecer, mas negar provimento ao recurso.

3.6. SITES E A RESPONSABILIDADE POR PUBLICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Agravo Interno no Recurso Especial nº 1504921/RJ

16 de agosto de 2021

O presente Recurso Especial⁴² cujo objeto em específico é a necessidade de fornecimento, pelo ofendido, do URL (*Universal Resource Locator*) específico do conteúdo a ser excluído, como medida a possibilitar o cumprimento da obrigação a ser imposta ao provedor e/ou ao site hospedeiro, alcança também debate sobre obrigações de tais provedores quanto a restrição de conteúdo compartilhado, bem como a obrigação de identificação dos usuários em contraposição à liberdade de expressão anônima.

Consta da ementa que é entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as plataformas não respondem objetivamente pela inserção no site, por internautas, de informações ilegais, de modo que não podem vir a ser obrigados a exercer um controle prévio do

⁴² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1504921/RJ**. Julgado em: 16 ago 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402890877&dt_publicacao=24/08/2021. Acesso em: 18 jan 2021

conteúdo compartilhado, mas tem o dever de remover informações ilegais, assim que tiverem conhecimento de sua existência, podendo vir a ser responsabilizados se não fizerem.

O debate sobre o dever de remoção de conteúdo, implica dizer que eventual remoção, não configura violação da liberdade de expressão do internauta que compartilhou informação ofensiva e que veio a ser removida. Ademais, tendo em vista possível necessidade de remoção de conteúdo, o Superior Tribunal de Justiça consignou que as plataformas devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, sendo esta limitação legítima ao direito ao anonimato, englobado pela liberdade de manifestação do pensamento, prevista no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal.

3.7. VIOLAÇÃO DA IMAGEM E DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Recurso Especial nº 1913043/RJ

11 de maio de 2021

O presente Recurso Especial⁴³ envolve crítica humorística em vídeo, promovido pelo portal humorístico

⁴³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1913043/RJ**. Julgado em: 11 mai 2021. Disponível em:

Porta dos Fundos, que ensejou pedido de indenização por danos morais e materiais, pelo clube de futebol Botafogo de Futebol e Regatas. Na hipótese o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a crítica feito por meio do vídeo em questão não incorreu em excessos que justificassem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, por trazer a lume fatos concernentes a generalidades dos times de futebol, não configurando ofensa à imagem e/ou à reputação do time.

O clube de futebol arguiu que a hipótese seria de abuso do direito à liberdade de expressão, pois a imagem deste, bem como seu uniforme e sua marca haveriam sido, notadamente, vulgarizados. A controvérsia envolve, portanto, conflito entre a liberdade de expressão, prevista nos arts. 5º, IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, e o direito de proteção à imagem e à marca, dispostos no art. 5º, X, e XXI, do mesmo diploma.

Ponderando os interesses em conflito, o Superior Tribunal de Justiça, referenciando entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consignou que o direito fundamental à liberdade de expressão não se limita a proteção de opiniões supostamente verdadeiras, alcançando

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001627190&dt_publicacao=20/05/2021. Acesso em: 18 jan 2022.

igualmente aquelas consideradas “duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pela maioria das pessoas”.

Deste modo, o Tribunal entendeu pelo não provimento do Recurso Especial.

3.8. CRİPTOGRAFIA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1871695/RO

04 de maio de 2021

Ao analisar o presente Agravo de Instrumento em Recurso Especial⁴⁴ o Superior Tribunal de Justiça consignou que ao buscarem mecanismos de proteção para as comunicações privadas, a exemplo da criptografia de ponta a ponta, empresas estão promovendo e protegendo a garantia constitucional à liberdade de expressão, pois dentro do âmbito de tal garantia está capacidade das pessoas de escolherem livremente as informações que pretendem compartilhar.

⁴⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1871695/RO**. Julgado em: 04 mai 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000954433&dt_publicacao=10/05/2021. Acesso em: 18 jan 2022.

Ponderou-se também que na falta de tal proteção “os cidadãos podem mudar o modo de se expressar ou até mesmo absterem-se de falar sobre certos assuntos, no que a doutrina designa por efeito inibitório (*chilling effect*) sobre a liberdade de expressão”. Ademais, valendo-se das palavras do Ministro Edson Fachin quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 403, mencionou-se que:

A demanda pela criptografia é especialmente derivada da proteção que se espera ter da liberdade de expressão em uma sociedade democrática. A criptografia é, portanto, um meio de se assegurar a proteção de direitos que, em uma sociedade democrática, são essenciais para a vida pública. [...] o ordenamento jurídico brasileiro não autoriza, em detrimento da proteção gerada pela criptografia de ponta a ponta, em benefício da liberdade de expressão e do direito à intimidade, sejam os desenvolvedores da tecnologia multados por descumprirem ordem judicial incompatível com encriptação.

A matéria, até o momento, não foi apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que foi levando em consideração, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas os votos já proferidos, a citar-se os da Ministra Rosa Weber e do Ministro Edson Fachin, concluindo-se que “os benefícios advindos da criptografia de ponta a ponta se sobrepõem às eventuais perdas pela impossibilidade de se coletar os dados das conversas dos

usuários da tecnologia”. Assim, julgou-se pelo provimento do recurso e desprovimento do Agravo Regimental, afastando a multa aplicada ante a impossibilidade fática, no caso concreto, de cumprimento da ordem judicial, haja vista o emprego da criptografia de ponta-a-ponta ter inviabilizado a interceptação das comunicações.

3.9. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1744881/SP

15 de março de 2021

Na hipótese, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1744881/SP,⁴⁵ o Superior Tribunal de Justiça apreciou pedido de indenização por danos morais decorrentes do abuso no exercício do direito constitucional à liberdade de expressão jornalística.

O Tribunal consignou entender que há configuração de dano moral quando a matéria jornalística não se limita a tecer críticas prudentes - *animus criticandi* - ou a narrar fatos de interesse público - *animus narrandi*. No caso, divulgou-se

⁴⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1744881/SP**. Julgado em: 15 mar 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 18 jan 2022.

informações não comprovadas sobre a vida pessoal e financeira dos autores, o teor da matéria não foi considerado de interesse público, tendo o Tribunal reconhecido que o conteúdo da notícia era exclusivamente sensacionalista.

No caso, o Tribunal *a quo*, trecho que foi citado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ponderou que além de ter inexistido interesse para com a veracidade dos fatos, a publicação afetou terceiros, a exemplo dos filhos menores de idade de um dos requerentes. Assim, tendo em vista a condenação em danos morais não ter sido considerada exorbitante, o Superior Tribunal de Justiça entendeu por negar provimento ao Agravo Interno.

Além dos casos apresentados supra, concernem o direito à liberdade de expressão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, os seguintes processos:

- **Agravo Regimental no Recurso de Habeas Corpus nº 151206**
- **Agravo Regimental no Recurso de Mandado de Segurança nº 56815/RO**
- **Recurso Especial nº 1929433/PR**
- **Recurso Especial nº 1924788/RJ**
- **Recurso Especial nº 1729550/SP**

- Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 1640084/SP
- Recurso Especial nº 1897338/DF
- Ação Penal nº 941 - DF (2019/0378543-7)
- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1631859/SC
- Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1550739/SP
- etc.

4. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Em pesquisa ao banco de dados de processos do Tribunal Superior do Trabalho, em janeiro de 2022, utilizando-se como palavra-chave “liberdade de expressão”, foram encontrados 878 acórdãos e 174 decisões monocráticas. Selecionou-se, portanto, dentre este todo, aqueles processos cujo teor os qualifica como “casos emblemáticos”.

4.1. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Aldemir Silva Pacheco vs. Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE

21 de fevereiro de 2018

Trata-se de um Agravo de Instrumento em Recurso de Revista julgado pela Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2018 (Processo: AIRR 10683-66.2015.5.01.0051).⁴⁶ A hipótese é de funcionário que teve seu contrato de trabalho rescindido por justa causa em decorrência de comentários negativos compartilhados em suas redes sociais e que diziam respeito às condutas do empregador.

A causa foi levada à atenção do judiciário trabalhista, pois o empregado demitido entendeu que tal medida configurava violação de seu direito constitucional à liberdade de expressão (artigo 5º, inciso IV). Ao analisar o feito, entendeu-se que apesar de todo funcionário ter o direito de ter opiniões sobre os procedimentos adotados pela empresa e de denunciá-los aos órgãos competentes, se entender devido, a exposição negativa e ofensiva nas redes sociais extrapola o direito à liberdade de expressão, pois “ainda que a ré adotasse maus procedimentos, não poderia um funcionário expor a empresa de maneira tão ultrajante como ficou evidenciado nos autos.”

⁴⁶ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Aldemir Silva Pacheco vs. Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**. Julgado em 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2f1b6b30fd4e3be22ecf47540983f29a>. Acesso em: 14 jan 2022

Assim, por unanimidade, os Ministros da Quarta Turma do TST acordaram que “a situação diz respeito à aplicação da legislação trabalhista, de natureza infraconstitucional, tendo a decisão considerado que a conduta adotada pelo empregado justifica a sua dispensa por justa causa”. Nesse sentido, não se vislumbra a alegada violação constitucional, pois a liberdade de expressão garantida pela Constituição não é ilimitada, tratando-se de princípio genérico que se particulariza nos moldes dos parâmetros descritos pela legislação ordinária”.

O dispositivo infraconstitucional a que se referem os Ministros são as alíneas do artigo 482 da CLT, as quais tratam das hipóteses de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, dentre as quais tem-se: “ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem” (alínea “k”).

4.2. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE NA DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

Mislene Vieira Lima vs. Rede D’or São Luiz S.A.

26 de junho de 2018

No âmbito do julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 2361-81.2015.5.02.0034⁴⁷ debatia-se o cabimento e a proporcionalidade da demissão por justa causa da empregada Mislene Vieira Lima, como resultado da opinião pessoal expressada por ela em suas redes sociais, com configuração de privacidade restrita ao seu círculo de amizades.

Os comentários feitos pela ex-empregada diziam respeito à qualidade da alimentação fornecida pela empresa. O Tribunal entendeu que as ações desta não foram graves o suficiente para ensejar a dispensa por justa causa, vez a ex-funcionária não ter cometido quaisquer outras faltas e a empresa ter deixado de observar a gradação de penas para legitimar a resolução contratual. Assim, reconheceu-se que a dispensa se deu de forma abrupta, em decorrência única e exclusivamente dos comentários feitos, os quais não foram depreciativos o suficiente para ensejar a dissolução do liame empregatício existente entre as partes.

Quando provocado o Tribunal Superior do Trabalho consignou que:

⁴⁷ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Mislene Vieira Lima vs. Rede D'or São Luiz S.A.** Julgado em 26 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a8bba1452dc385d21cbd292aea3b4b2> c. Acesso em: 14 jan 2022

Considerando tais premissas fáticas, extrai-se do acórdão regional a ausência de proporcionalidade entre a sanção máxima de dispensa com a falta funcional praticada, tendo em vista que a reclamada agiu com rigor excessivo ao proceder à rescisão contratual por justa causa. O ato praticado pela reclamante não ensejou seu enriquecimento ilícito, nem gravidade suficiente que impossibilitasse a subsistência do vínculo de emprego. Ao contrário, a conduta da reclamante insere-se no exercício do direito de liberdade de expressão de opinião e pensamento, assegurado constitucionalmente no art. 5º, IV, da Carta Política de 1988. Precedentes.

4.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM INTERESSE DIFUSO

Fundação Universidade de Passo Fundo vs. Ministério Público do Trabalho

03 de setembro de 2008

O Agravo de Instrumento em Recursos de Revista nº 118840-48.2004.5.04.0662,⁴⁸ foi julgado pela Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Trabalho a fim de evitar a continuidade de atos atentatórios ao direito à liberdade de

⁴⁸ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Fundação Universidade de Passo Fundo vs. Ministério Público do Trabalho**. Julgado em: 03 set. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/fd9eb857f056f285ec5828f7f91d101> Acesso em: 14 jan 2021.

expressão dos funcionários da reclamada, a qual alega que ao Ministério Público faltaria legitimidade ativa para a interposição da ação.

A tese sustentada pela reclamada é no sentido de que o direito dos empregados, supostamente violado, teria caráter individual e personalíssimo, não podendo ser objeto de ação movida pelo órgão ministerial. No entanto, o Tribunal entendeu de forma contrária, assertando que direitos sociais constitucionais, a exemplo do direito à liberdade de expressão, podem ser tutelados por ação civil pública de iniciativa do Ministério Público do Trabalho vez que na presente ação busca-se coibir a reiteração de atentados à liberdade de expressão de todos os trabalhadores da fundação-reclamada, restando evidente a capacidade de postular do reclamante, pois a proteção à liberdade de expressão qualifica-se como interesse difuso e coletivo que transcende, portanto, aqueles meramente individuais.

4.4. PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADO EM CAMPANHAS DO EMPREGADOR

Alsaraiva Comércio e outros vs. Juiz do Trabalho

30 de maio de 2017

O presente Recurso Ordinário foi interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 5630-39.2016.5.15.000⁴⁹ com pedido de concessão de liminar contra decisão proferida, pelo Juiz do Trabalho requerido, nos autos da Ação Civil Coletiva n.º 0010460-31.2016.5.15.0038, atuante no Plantão Judicial da Vara do Trabalho de Bragança Paulista, pois ele determinou que as impetrantes, em tutela antecipada, cumprissem diversas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa:

Determinar à reclamada que **se abstenha de obrigar seus empregados a participarem do evento político**, isto é, de trabalharem qualquer tarefa atinente à campanha ‘fome de mudança’, **e em qualquer outra atividade de cunho ideológico/político**, hoje ou em qualquer outra data, bem como que **não obrigue, ponha a disposição ou permita que seus empregados portem em seus uniformes e/ou em seus corpos qualquer insígnia e/ou adereço de cunho ideológico/político, nos locais e horários de trabalho.** (grifo nosso)

Dentre os argumentos aduzidos pelos empregadores contra o ato coator do Juiz do Trabalho, defendeu-se que o ato impugnado foi desproporcional, pois, com vistas a preservar o direito fundamental à livre manifestação de alguns

⁴⁹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Alsaraiva Comércio e outros vs. Juiz do Trabalho**. Julgado em: 30 mai 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e83d9f8c74a175553017002faafc72e2>. Acesso em: 14 jan 2022.

trabalhadores, a decisão acabou por violar o direito de outros. O Tribunal Regional do Trabalho, órgão com competência originária para julgar o feito, entendeu que, a princípio, não fere o direito de liberdade de expressão a associação das atividades normais, praticadas por força do contrato do trabalho, com causas promovidas pelo empregador. Assim, se os empregados não estiverem sendo perseguidos, punidos ou tolhidos por adotarem ou externarem posições políticas e ideológicas diversas, a montagem da decoração, fixação de faixas, a entrega de panfletos etc., dentro do funcionamento normal do estabelecimento, não incorre em irregularidade.

Na hipótese, portanto, o Tribunal Regional do Trabalho entendeu que o ato do Juiz do Trabalho qualificava-se como coator pois o mesmo proibia “um abuso hipotético no exercício regular de um direito, o qual já é vedado por lei e pode vir a não se concretizar”, ademais, a medida ameaça “impedir o exercício desse direito dentro dos limites legais, criando uma presunção abstrata de abuso”, ou seja, os empregadores estavam tendo sua liberdade de expressão limitada pela possibilidade de virem a cometer abusos.

Assim, na instância originária suspendeu-se a determinação do ato coator que dizia respeito a proibição de colocar à disposição ou permitir que os empregados utilizem insígnias ou adereços que expressem posições ideológicas ou

políticas, mantendo-se aquela associada ao termo “obrigue” e à imposição de participação em evento ou atividade de natureza político-ideológica, desde que estranhos às suas atividades ordinárias, observados o contexto e os limites do contrato de trabalho.

Ainda no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, destacou-se ser possível que os empregados se recusem a cumprir determinadas ordens, valendo-se, para tanto de um imperativo de consciência.

Em tese de Recurso Ordinário, os empregadores buscaram a reforma do acórdão tendo em vista que a suspensão ter sido apenas parcial, no entanto, foi proferida sentença no processo matriz fazendo com que o Tribunal Superior do Trabalho denegasse a segurança ante a perda do objeto. Ainda assim, as ponderações feitas durante a tramitação processual se mostram significativamente importantes ao tema, podendo ser o presente caso considerado paradigmático.

4.5. DISPENSA COM MOTIVAÇÃO POLÍTICA

Simoni Alves vs. A. P. Peron LTDA

21 de setembro de 2011

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em reclamação trabalhista de autos nº 94200-58.2009.5.09.0567,⁵⁰ na qual se pleiteava indenização por danos morais por demissão com suposta motivação política. Não houve revisão meritória no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, pois ele entendeu por negar provimento ao Agravo de Instrumento, vez que o recorrente não infirmou os fundamentos do despacho denegatório ao Recurso de Revista.

No Tribunal Regional do Trabalho ponderou-se que:

[...] verifica-se que denúncias relatando que os proprietários da reclamada estariam pressionando e despedindo, de forma discriminatória, empregados que não aderiram expressamente à campanha política da candidata à Prefeitura Municipal de Florai, integrante da família dos empresários, ensejaram investigação do Ministério Público do Trabalho [...] A liberdade de escolha do candidato a prefeito, como é a hipótese dos autos, ou a qualquer outro que represente os interesses do eleitor, bem assim a liberdade de expressão, tratam-se de conquista do cidadão brasileiro, pilares da democracia nacional. [...] A despedida do emprego causa inconformismo interno e transtorno na busca por uma nova colocação no mercado de trabalho, e, embora nem por isso se afigure forma de abuso ou represália da empregadora, **na hipótese ficou provado que a dispensa**

⁵⁰ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Simoni Alves vs. A. P. Peron LTDA**. Julgado em: 21 set 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/15e6e05cba6ed2cce371b3f41a20cf62> Acesso em: 14 jan 2022.

teve por fim violar um direito constitucionalmente assegurado, como o de liberdade de expressão ou de liberdade política ou partidária. (grifo nosso)

Assim, a empregadora foi condenada ao pagamento de montante indenizatório a título de compensação por danos morais, vez que a dispensa de funcionário em decorrência da recusa deste à expressa adesão em, por exemplo, campanha política, além de discriminatória viola a garantia constitucional à liberdade de expressão.

4.6. SUSPENSÃO DO EMPREGADO POR PARTICIPAÇÃO EM PASSEATA

Antônio Francisco de Santana vs. Sobremetal - Recuperação de Metais LTDA

06 de dezembro de 2006

Trata-se de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em reclamação trabalhista na qual o empregador foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais por constranger o direito à liberdade de expressão, liberdade de manifestação, bem como a dignidade de um empregado ao

suspendê-lo sem recebimento de salário pelo prazo de 20 dias, por ter ele participado de passeata.⁵¹

O empregador arguiu que o empregado em questão, o qual também é representante sindical da categoria, agiu de maneira ilegítima, irregular, ilegal e ameaçadora, promovendo passeata, que causou transtornos de ordem operacional e econômica à empresa, bem como que a punição fora devida e proporcional. O Tribunal Regional do Trabalho, ao apreciar o caso, assentou que não houve demonstração de excesso no comportamento do autor, que a passeata se dera de forma pacífica, e que o reclamante não constrangeu outros, de modo a não ter forçado a participação de seus colegas, tanto que alguns trabalhadores não participaram.

Assim, entendeu-se pela desproporcionalidade entre a falta cometida (ausência de aviso prévio da passeata) e a punição aplicada (suspensão não remunerada de 20 dias), de modo que a punição constituiu ato atentatório ao exercício da representação sindical, à liberdade de expressão e à dignidade do trabalhador, sendo devida a indenização.

⁵¹ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Antônio Francisco de Santana vs. Sobremetal - Recuperação de Metais LTDA**. Julgado em: 06 dez 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/42f01bcb335d327b6a046947a7aa82a> b. Acesso em: 16 jan 2022.

Irresignada, a empresa empregadora recorreu ao Tribunal Superior do Trabalho, instância na qual foi negado provimento ao recurso, tendo sido confirmados os termos do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

4.7. DIFAMAÇÃO OU LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo vs. Rogério de Queiroz Trabuco Carneiro e outro

06 de agosto de 2014

O Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 110600-38.2008.5.02.0031, em que é Agravante Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo e Agravado o Sr. Rogério de Queiroz Trabuco Carneiro, julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2014, diz respeito à legalidade da veiculação de notícias sobre o Agravado no jornal do Sindicato-réu, ora agravante, e o consequente pedido de indenização por danos morais.⁵²

⁵² TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo vs. Rogério de Queiroz Trabuco Carneiro e outro**. Julgado em: 06 ago 2014 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b93f731d2faf79fe6d9645c745536d2b>. Acesso em: 16 jan 2022.

O Sr. Rogério Trabuco alega ter tido sua dignidade, honra, imagem e reputação atacadas injustamente por matéria veiculada no jornal do Sindicato-réu, com triagem de milhares de exemplares distribuídos em todos os setores de trabalho da Categoria, na qual foi acusado de ter desviado mais de dois milhões de reais do dinheiro da Entidade. Ele ponderou que não se apropriou de quaisquer valores e que inexistia comprovação de que houvera desvio de verba no período em que ele esteve à frente da administração e finanças do Sindicato-réu, de modo que a notícia foi veiculada, sem que houvesse provas de que ele fosse autor de qualquer dos crimes noticiados no periódico.

Contudo, publicação das acusações trouxe inúmeros constrangimentos junto aos seus colegas de classe, “tendo-lhe atingido no mais profundo do seu âmago, provocando-lhe danos irreversíveis de ordem psicológica, que nem o tempo, a distância, uma retratação do réu ou mesmo qualquer outro fato serão capazes de apagar completamente”.

Em sua defesa, o Sindicato ponderou que a matéria em questão não teria cunho acusatório, mas informativo, estando resguardado pelo direito à liberdade de expressão e de acesso à informação, pois o “referido artigo limitou-se a prestar informações e esclarecimentos à categoria sobre os problemas que envolviam a gestão da entidade naquele momento, sem



imputar diretamente ao Recorrido a prática de irregularidades, mas apenas questionando a falta de transparência da secretaria financeira da qual ele fazia parte, deixando claro que o seu afastamento era temporário e perduraria até a decisão final da Comissão de Ética e da Assembleia Geral, após a apuração das denúncias”.

O Tribunal Regional *a quo* entendeu que o Jornal falhou em apresentar prova robusta dos crimes de que tratam as notícias, de modo que a veiculação de tais informações violava “princípios fundamentais da pessoa humana e dos valores sociais do relacionamento havido, hipótese que se sobrepõe aos referidos direito de imprensa, liberdade de expressão e pensamento, mormente porque os fatos noticiados não culminaram corroborados pelos demais elementos do sistema probatório”, de modo a condenar o Agravante ao pagamento da indenização requerida.

Analisando o feito, os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho entenderam, por unanimidade, pela manutenção do julgamento proferido pelo Tribunal Regional.

4.8. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DO TRABALHADOR

**Ministério Público do Trabalho vs. COMTUR -
Administradora de Hotéis e Turismo LTDA**

12 de março de 2014

A hipótese é de Recurso de Revista em Ação Civil Pública (1551-77.2010.5.08.0014) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face da empresa ré, na qual a última é acusada de praticar atos discriminatórios em ambiente de trabalho, prestar informação supostamente desabonadora sobre ex-empregado, de modo a violar a dignidade deste.⁵³

O Tribunal Regional do Trabalho que apreciou o feito concluiu que a conduta da ré de compartilhar com terceiro, por telefone, isoladamente e de forma não reiterada, a informação de que determinado ex-empregado havia ajuizado ação trabalhista, sem nenhuma anotação na CTPS, não constituiu ato discriminatório e ilícito, ante as garantias dos arts. 5º, X, e 220 da Constituição Federal.

No âmbito do juízo *a quo*, decidiu-se pela total improcedência dos pedidos sob o argumento de que não pode a sentença impor à ré obrigação de não prestar uma informação

⁵³ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministério Público do Trabalho vs. COMTUR - Administradora de Hotéis e Turismo**. Julgado em: 12 mar 2014 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b6ab87a618ad3e24c44240873672113> 7. Acesso em: 16 jan 2022.

veraz a respeito da existência de um processo judicial público, sob o argumento de que seria informação desabonadora, pois tal medida feriria a garantia constitucional à livre expressão.

Ademais, fazendo referência ao disposto no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como artigos 5º e 220 da Constituição Federal, por entender que a hipótese não viola a intimidade, vida privada, honra e imagem do empregado, estando assegurado a possibilidade de reparação individual (inciso X, art. 5º da Constituição), o Tribunal entendeu não ser razoável e nem proporcional punir tão severamente a empresa por uma prática não reiterada, pois trata-se de situação isolada, sob pena de configurar excesso e ofensa à liberdade de expressão.

Apreciando o caso, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu por não conhecer do Recurso de Revista, não havendo modificação na decisão proferida pelo Tribunal Regional.

4.9. REQUISITOS PARA O ENQUADRAMENTO NA PROFISSÃO DE JORNALISTA

**Fundação Pe. Urbano Thiesen vs. Sibeli Fagundes da
Rosa e Universidade do Vale do Rio dos Sinos -
UNISINOS**

11 de março de 2010

O presente feito, de autos nº 7900-33.2004.5.04.0333,⁵⁴ tem como objeto o debate sobre a necessidade de comprovação por parte do empregado do preenchimento de formalidades legais para o desempenho da profissão de jornalista, quais sejam, “o prévio registro no órgão regional e o diploma de curso superior de jornalismo ou comunicação social com ênfase em jornalismo”.

Por muito tempo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tendia ao reconhecimento da recepção pela Constituição Federal de 1988, dos artigos 4º, V do Decreto-Lei nº 972/1969 e 4º, III, do Decreto nº 83.284/1979, os quais tratam dos requisitos a serem preenchidos para que se exerça a profissão de jornalista.

No entanto, com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário 511.961, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou tal dispositivo, por ser este incompatível com

⁵⁴ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Fundação Pe. Urbano Thiesen vs. Sibeli Fagundes da Rosa e Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS**. Julgado em: 11 mar 2010 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1f543aa5b445c8ad43b0fca644bd318a>. Acesso em: 16 jan 2022.

as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, com a liberdade de imprensa.

Assim, no julgamento do Recurso de Revista, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou que os referidos dispositivos, por condicionarem o exercício da profissão de jornalista ao prévio registro no órgão competente, mediante apresentação de curso superior em jornalismo ou em comunicação social com ênfase em jornalismo não haviam sido recepcionados pela ordem constitucional vigente.

Inconformada, a Fundação Padre Urbano Thiesen interpõe embargos, alegando hipótese de divergência jurisprudencial, no entanto, ante a pacificação, pelo Supremo Tribunal Federal, de que tais dispositivos não haviam sido recepcionados, negou-se provimento ao recurso.

4.10. REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO NA PROFISSÃO DE RADIALISTA

Suelen Regis Pompermeyer vs. Rede Riograndense de Emissoras LTDA

21 de novembro de 2013

A reclamação trabalhista de autos nº 54700-90.2006.5.04.0029, diz respeito ao requerimento, por parte da

Sra. Suelen Regis Pompermayer, de reconhecimento do direito à jornada especial de seis horas, próprio da categoria de radialistas, e declaração de que a sétima e a oitava horas trabalhadas qualificam-se como horas extras. A requerida sustenta a não aplicação da regra específica da categoria no fato de a requerente não dispor de registro e qualificação profissional, conforme legislação própria da categoria (Lei nº 6.615/78 regulamentada pelo Decreto nº 84.134/79), para desempenhar atividade de radialista.⁵⁵

No presente caso, o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso da Sra. Suelen Regis Pompermayer, determinando que, para a apuração das horas extras, fossem consideradas aquelas trabalhadas após a sexta hora, uma vez ter sido provado que ela exercia efetivamente a função de radialista. No recurso direcionado ao Tribunal Superior do Trabalho contra o mencionado posicionamento do Tribunal Regional *a quo*, a Emissora-ré colacionou precedente antagônico advindo de outro Tribunal Regional. Veja-se:

[...] o prévio registro da atividade de radialista na Delegacia Regional do Trabalho deflui de imposição expressamente prevista na Lei 6.515/78, regulamentada pelo Decreto

⁵⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Suelen Regis Pompermayer vs. Rede Riograndense de Emissoras LTDA**. Julgado em: 21 nov 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4877662a797b1db754932ea9a0ca1a8f>. Acesso em: 16 jan 2022.

84.134/79, legislação que rege a profissão. Verificado o não preenchimento de tal requisito, inaplicável ao autor a jornada reduzida de trabalho prevista para os radialistas. (TRT 10ª R. – RO-01135-2004-002-10-00-2, Ac. 1ª Turma, Rel. Juiz Alexandre Nery de Oliveira, DJ de 08/07/2005).

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, já decidiu que a não observância de mera exigência formal para o exercício da profissão de radialista – registro na Delegacia Regional do Trabalho - não afasta o enquadramento pretendido, com base no princípio da primazia da realidade. Em seus fundamentos, retomou-se o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, o qual trata sobre a liberdade de pensamento e expressão, e o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 511.961, o qual pacificou que a exigência de diploma universitário para o exercício da profissão de jornalista é regra não recepcionada pela Constituição de 1988, tendo em vista o disposto nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e XIII e 220.

Ante tais fundamentos e os elementos fáticos do caso em tela, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso, confirmando como devido o enquadramento da reclamante como radialista, independente da existência do referido registro:

[...] tem-se que, no caso dos autos, **não se pode admitir, como pressuposto necessário para exercício da profissão de radialista, o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho**, conforme dispõe o artigo 6º da Lei nº 6.615/78, assim como o Supremo Tribunal Federal decidiu que não poderá ser exigido o diploma para exercício da profissão de jornalista, **sob pena de ofensa à liberdade de expressão e informação, protegida constitucionalmente.** (grifo nosso)

Além dos casos apresentados supra, concernem o direito à liberdade de expressão no âmbito da justiça do trabalho, os seguintes processos:

- **Ag-AIRR - 645-30.2019.5.10.0010**
- **AIRR - 119100-18.2001.5.15.0083**
- **AIRR - 291-71.2011.5.10.0014**
- **RR - 52785-37.2007.5.15.0070**
- **AIRR - 78740-32.2003.5.15.0031**
- **AIRR - 597-75.2011.5.04.0121**
- **RR - 210500-95.2006.5.15.0097**
- **RR - 1611-50.2010.5.02.0068**
- **AIRR - 2243-87.2012.5.02.0074**

- **AIRR - 2426-62.2010.5.09.0000**
- etc.

5. JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA - SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Em pesquisa ao banco de dados de processos do Superior Tribunal Militar, em janeiro de 2022, utilizando-se como palavra-chave “liberdade de expressão”, foram encontrados 13 processos. Neste viés, diante de tal pesquisa, é passível de se concluir que todos estes processos são relacionados com o crime de desacato, relacionados ao art. 299, do Código Penal Militar, Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969, que preceitua sobre ser crime: “Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela.”

Sobre tal artigo, na maioria de suas decisões o Superior Tribunal Militar é unânime em afirmar a seguinte teoria:

No Estado Democrático de Direito, a liberdade de expressão não pode amparar comportamentos delituosos, e deve ser exercida, conforme idêntica magnitude, com absoluto respeito à honra e à dignidade dos demais. A Convenção Americana de Direitos Humanos não proíbe que os Estados Partes prevejam o tipo penal do crime de desacato.

Por isso, os preceitos do art.299 do CPM em nada se contrapõem ao Pacto de São José da Costa Rica ou à Constituição Federal/1988.⁵⁶

Sob a luz de tal afirmação, fica notório que o teor das decisões é acerca do fato de que não há violação ao direito à liberdade de expressão na tipificação da conduta de desacato. Pois, segundo a Corte, não existem direitos absolutos, e como citado em mais de uma decisão, tal direito deve ser exercido sem atingir outros de igual magnitude como o direito à honra e a dignidade. O Tribunal também afirma que abusos não devem ser amparados pela liberdade de expressão.

5.1. DESACATO À SUPERIOR

CB FN Lúcio Moreira de Oliveira vs. Ministério Público de Oliveira

27 de outubro de 2020

O Superior Tribunal Militar condenou o Cb Fn Lúcio Moreira de Oliveira a pena de um ano e três meses de reclusão nos termos do art.298 do Código Penal Militar, por desacato à superior. Durante o julgamento, a Defensoria Pública da União (DPU), advogando a favor do réu, argumentou sobre a atipicidade formal da conduta e inconstitucionalidade do delito

⁵⁶ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **APELAÇÃO Nº 7001238-78.2019.7.00.0000**. [S. l.], 4 jun. 2020.

de desacato advindo na garantia à liberdade de expressão amparada na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contrariando a tese da defesa, o STM concluiu que o direito de se expressar tem que estar em harmonia com outros direitos como a honra e a dignidade, nesse sentido, abusos em face do Estado devem ser punidos sem o amparo à liberdade de expressão.⁵⁷

5.2. CRIME MILITAR DE DESACATO

Civil vs. Militar em serviço na Vila Militar, Rio de Janeiro/ RJ

04 de junho de 2020

Esta decisão do Superior Tribunal Militar dispõe que o crime de desacato, tipificado no art. 299 do Código Penal Militar, no caso em questão, o civil HUDSON PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, foi condenado a seis meses de reclusão após incidente em face de um militar em serviço na Vila Militar no Rio de Janeiro (RJ), embora a Defensoria Pública da União tenha atuado em favor do Sr. Hudson a decisão do STM foi acerca da não adesão da liberdade de expressão quando outros

⁵⁷ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. APELAÇÃO Nº 7001454-39.2019.7.00.0000. **DIREITO PENAL MILITAR, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA, DESACATO A SUPERIOR.**, [S. l.], 27 out. 2020.

bens jurídicos são tutelados, como a honra, sendo assim a prisão do mesmo fora decretada.⁵⁸

5.3. CRIME MILITAR DE DESACATO

Civil (ex-militar) vs. Sargento do Batalhão da Guarda Presidencial

03 de fevereiro de 2015

Esta decisão do Superior Tribunal Militar dispõe que o crime de desacato, tipificado no art. 299 do Código Penal Militar continua em vigor no que tange às ocorrências de crime militar. A conclusão da Corte é derivada de um caso ocorrido em Brasília, no Batalhão da Guarda Presidencial (BGP), onde, um ex-militar ao discutir com um sargento no exercício de sua função, se referiu ao último como “palhaço”.⁵⁹

Apresentada a denúncia do episódio no Ministério Público, o réu que expeliu o comentário fora condenado a seis

⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **APELAÇÃO Nº 7001238-78.2019.7.00.0000**. [S. l.], 4 jun. 2020.

⁵⁹ SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Crime militar de desacato continua em vigor, decide Plenário do Superior Tribunal Militar.** [S. l.], 3 fev. 2017. Disponível em:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

I – Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – Usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V – Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica

proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.⁶¹

Sob à luz do regimento de tal norma especial em face da garantia de se expressar, Helen Benites Bassan coloca em pauta que:

Quando da exposição do princípio da liberdade, sabe-se que é livre a realização de propagandas eleitorais de qualquer sorte, havendo somente, por parte dos Tribunais Eleitorais, um controle feito a posteriori, uma vez que é vedada a censura prévia. O princípio da liberdade de expressão, por sua vez, “se relaciona com o conteúdo da propaganda, e serve de parâmetro para que o julgador considere uma mensagem válida ou inválida”.⁶²

Para tanto, são inúmeros os casos julgados no Brasil envolvendo a garantia a liberdade de expressão no contexto eleitoral, isso pode ser comprovado por meio de pesquisa ao banco de dados de processos do Tribunal Superior Eleitoral, em janeiro de 2022, utilizando-se como palavra-chave “liberdade de expressão”, sendo encontradas 2.250 decisões monocráticas, destes, 237 foram considerados pelo TSE como decisões de destaque.

⁶¹ DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.** Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/2CnSmwt>. Acesso em: 17 jan. 2022.

⁶² BASSAN, Helen Benites. **A liberdade de expressão na propaganda eleitoral brasileira.** Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 9, n. 3, pág. 435-457, 2020.

6.1. PUBLICIDADE ELEITORAL EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA

Tauillo Tezelli vs. Coligação do Partido “A Força da União”

01 de dezembro de 2021

O caso em questão envolve publicação feita no perfil da empresa jornalística Hora Certa, via Facebook, o qual, segundo os apelantes, constituiu propaganda eleitoral negativa contra o candidato a prefeito Tauillo Tezelli. Nesse segmento, a publicação feita pelo jornal violaria o art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições, o qual proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoas jurídicas, sujeitando o responsável à penalidade de multa.⁶³

Sob tal acusação, a defesa do Jornal Hora Certa argumentou que a publicação em questão estaria protegida sob à luz da garantia à liberdade de expressão, direito constitucional, ao passo que, o conteúdo em pauta evidência nada mais que o livre exercício de crítica política, expondo o posicionamento dos interlocutores em relação ao tato político e administrativo do candidato. Contudo, o TSE decidiu em

⁶³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600386- 63.2020.6.16.0183**. [S. l.], 2 dez. 2021.



prol do candidato, justificando sua decisão no fato de que as normas que proíbem a atuação de pessoas jurídicas no processo eleitoral têm o objetivo de equilibrar as oportunidades na disputa.⁶⁴

Além dos casos apresentados supra, concernem o direito à liberdade de expressão no âmbito da justiça eleitoral, os seguintes processos:

- Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060001643
- Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060046358
- Recurso Especial Eleitoral nº 060009307
- Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 496394

⁶⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600386- 63.2020.6.16.0183**. [S. l.], 2 dez. 2021.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BASSAN, Helen Benites. **A liberdade de expressão na propaganda eleitoral brasileira**. Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 9, n. 3, pág. 435-457, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO nº pág-1-49, de 22 de outubro de 2018. Min. Roberto Barroso. [S. l.], 22 out. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº RE 1010606**. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº RE 1010606**. Brasília, DF, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur446557/false>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Procurador-Geral v. Silveira**. [S. l.], 16 fev. 2021. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/attorney-general-v-silveira/>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Bolsonaro v. Coalizão do Partido “O povo feliz de novo”**. [S. l.], 18 out. 2018. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/bolsonaro-v-party-coalition-o-povo-feliz-de-novo/>. Acesso em: 13 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Nélio Raul Brandão v. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande**. [S. l.], 3 maio 2017. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/nelio-raul->

brandao-v-juiz-de-direito-da-2a-vara-civel-da-comarca-de-campo-grande/. Acesso em: 11 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Partido Trabalhista vs. Distrito Federal**. [S. l.], 31 ago. 2011. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/labour-party-et-al-v-federal-district/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Pereira v. Amorim**. [S. l.], 2 set. 2015. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/pereira-v-amorim/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Presidente Jair Messias Bolsonaro x Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. [S. l.], 30 abr. 2020. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/president-jair-messias-bolsonaro-vs-federal-council-of-the-brazilian-bar-association-oab/>. Acesso em: 11 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Procurador-Geral v. Presidente da República**. [S. l.], 15 jul. 2011. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/prosecutor-general-v-president-republic/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

COLUMBIA UNIVERSITY. **Rousseff vs. Abril**. [S. l.], 25 out. 2014. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/cases/rousseff-v-abril/>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF. Disponível em: <https://bit.ly/2CnSmwt>. Acesso em: 17 jan. 2022.

Liberdade de expressão no Brasil: **Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008

MARCO Civil da Internet - neutralidade de rede e liberdade de expressão. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://alexandrePontieri.jusbrasil.com.br/artigos/613570046/marco-civil-da-internet-neutralidade-de-rede-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 8 nov. 2021.

PELEGRINI, André. **BREVE HISTÓRICO DO CASO ELLWANGER**. ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, [S. l.], v. 13, n. 13, 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº LEI Nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. [S. l.], 23 abr. 2014.

SILVA, Peterson Roberto da. O conceito de "Liberdade de expressão" Em Tese, [s. l.], v. 15, ed. 2, p. 175-300, 1 jul. 2018.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. **O direito ao esquecimento na sociedade da informação: o caso Aída Curi**. Canal Ciências Criminais, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/203742780/o-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao-o-caso-aida-curi>. Acesso em: 10 jan. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1857769/SC**. Julgado em 27 set 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100845900&dt_publicacao=03/11/2021. Acesso em: 17 jan 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1744881/SP**. Julgado em: 15 mar 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 18 jan 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1504921/RJ**. Julgado em: 16 ago 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402890877&dt_publicacao=24/08/2021. Acesso em: 18 jan 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1784037/PR.** Julgado em 28 set 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=136725054®istro_numero=201803230572&peticao_numero=202000030753&publicacao_data=20211013. Acesso em: 17 jan 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental em Recurso Especial nº 1871695/RO.** Julgado em: 04 mai 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000954433&dt_publicacao=10/05/2021. Acesso em: 18 jan 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1897585.** Julgado em 28 set 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202101663974&dt_publicacao=04/10/2021. Acesso em: 17 jan 2022

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 653641/TO.** Julgado em: 23 jun 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100833515&dt_publicacao=29/06/2021. Acesso em: 18 jan 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1887919/DF.** Julgado em: 24 ago 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801317141&dt_publicacao=31/08/2021. Acesso em: 18 jan 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1903273/PR.** Julgado em: 24 ago 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002848797&dt_publicacao=30/08/2021. Acesso em: 18 jan 2021

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1913043/RJ.** Julgado em: 11 mai 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001627190&dt_publicacao=20/05/2021. Acesso em: 18 jan 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **APELAÇÃO Nº 7001238-78.2019.7.00.0000.** [S. l], 4 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **APELAÇÃO Nº 7001238-78.2019.7.00.0000.** [S. l], 4 jun. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. APELAÇÃO Nº 7001454-39.2019.7.00.0000. **DIREITO PENAL MILITAR, CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR, DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA, DESACATO A SUPERIOR.**, [S. l.], 27 out. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Crime militar de desacato continua em vigor, decide Plenário do Superior Tribunal Militar.** [S. l.], 3 fev. 2017. Disponível em: [SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. **Crime militar de desacato continua em vigor, decide Plenário do Superior Tribunal Militar.** \[S. l.\], 3 fev. 2017. Disponível em: \[**SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL \\(Brasil\\). ARE 790813 RG / SP - SÃO PAULO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 790.813 SÃO PAULO**, \\[S. l.\\], 11 abr. 2014.\]\(https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/6934-crime-militar-de-desacato-esta-em-vigor-decide-stm?highlight=WyJsaWJlcmRhZGUiLCJkZSIsImRlJ2V4cG9yIiwZXXhwc mVzc1x1MDBIM28iLCJsaWJlcmRhZGUGZGUiLCJsaWJlcmRhZGUGZGUGZXXhwc mVzc1x1MDBIM28iLCJkZSBleHByZXNzXHUwMGUzbyJ d. Acesso em: 12 jan. 2022.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/6934-crime-militar-de-desacato-esta-em-vigor-decide-stm?highlight=WyJsaWJlcmRhZGUiLCJkZSIsImRlJ2V4cG9yIiwZXXhwc mVzc1x1MDBIM28iLCJsaWJlcmRhZGUGZGUiLCJsaWJlcmRhZGUGZGUGZXXhwc mVzc1x1MDBIM28iLCJkZSBleHByZXNzXHUwMGUzbyJ d. Acesso em: 12 jan. 2022.</p></div><div data-bbox=)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF 601 MC. MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 601 DISTRITO FEDERAL, Brasil, 7 ago. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 130**. Distrito Federal. Decisão de 30 de abril de 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 82424 / RS - RIO GRANDE DO SUL**. [S. l.], 19 mar. 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 662055 RG / SP - SÃO PAULO. Brasil, 6 nov. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Reclamação 19.464 MC/SP. Decisão de 8 de janeiro de 2015**, publicada em 4 de fevereiro de 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECLAMAÇÃO 22.328 RIO DE JANEIRO nº pag-1-49, de 22 de outubro de 2018. Min. Roberto Barroso. [S. l.], 22 out. 2018.

TORRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Senado, Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Processo Nº 0192984- 85.2012.8.26.0100. 22 de janeiro de 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Aldemir Silva Pacheco vs. Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**. Julgado em 21 fev. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/2f1b6b30fd4e3be22ecf47540983f29a>. Acesso em: 14 jan 2022

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Alsaraiva Comércio e outros vs. Juiz do Trabalho**. Julgado em: 30 mai 2017. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/e83d9f8c74a175553017002faafc72e2>. Acesso em: 14 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Antônio Francisco de Santana vs. Sobremetal - Recuperação de Metais LTDA**. Julgado em: 06 dez 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/42f01bcb335d327b6a046947a7aa82a>. Acesso em: 16 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Fundação Pe. Urbano Thiesen vs. Sibeli Fagundes da Rosa e Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS**. Julgado em: 11 mar 2010 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1f543aa5b445c8ad43b0fca644bd318>. Acesso em: 16 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Fundação Universidade de Passo Fundo vs. Ministério Público do Trabalho**. Julgado em: 03 set. 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/1f543aa5b445c8ad43b0fca644bd318>

backend.tst.jus.br/rest/documentos/fd9eb857f056f285ec5828f7f91d101
Acesso em: 14 jan 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Ministério Público do Trabalho vs. COMTUR - Administradora de Hotéis e Turismo.** Julgado em: 12 mar 2014 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b6ab87a618ad3e24c44240873672113>
7. Acesso em: 16 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Mislene Vieira Lima vs. Rede D'or São Luiz S.A.** Julgado em 26 jun. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/a8bba1452dc385d21cbd292aea3b4b2c>. Acesso em: 14 jan 2022

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Simoni Alves vs. A. P. Peron LTDA.** Julgado em: 21 set 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/15e6e05cba6ed2cce371b3f41a20cf62>
Acesso em: 14 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo vs. Rogério de Queiroz Trabuco Carneiro e outro.** Julgado em: 06 ago 2014 Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/b93f731d2faf79fe6d9645c745536d2b>. Acesso em: 16 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Suelen Regis Pompermeyer vs. Rede Riograndense de Emissoras LTDA.** Julgado em: 21 nov 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/4877662a797b1db754932ea9a0ca1a8f>
f. Acesso em: 16 jan 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600386- 63.2020.6.16.0183.** [S. l.], 2 dez. 2021.



Laboratório de
Direitos Humanos



UFU

Universidade
Federal de
Uberlândia

SECRETARIA NACIONAL
DE PROTEÇÃO GLOBAL

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL